



PUBLICADO (A) NA SESSÃO Nº

8 | 12 | 10

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2297-68.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 7.754  
(08.12.2010)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2297-68.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.**

REQUERENTE(S): **COSME ALVES CORDEIRO**, candidato eleito ao cargo 1º Suplente de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B).  
Relator: **DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**.

**Ementa:**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. SUPLENTE. CARGO: DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A ANÁLISE DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE REFERENTE À INEXISTÊNCIA DE REQUISIÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS RECIBOS AO TSE. FALHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Cosme Alves Cordeiro, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2297-68.2010.6.02.0000**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Cosme Alves Cordeiro, candidato eleito ao cargo de 1º suplente de Deputado Estadual pelo PT do B.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fim de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 171.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 174/185.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de irregularidade consistente na inexistência de numeração dos recibos informados pelo Comitê Financeiro, visto que o Diretório Nacional do PT do B não requisitou a numeração dos recibos eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme consulta realizada no Sistema de Recibos Eleitorais – SRE.

Dessa forma, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, visto que a falha apontada, quando examinada em conjunto com os elementos dos autos, não compromete a regularidade das contas em análise.

A Comissão registra, ainda, a existência de sobras de recursos de campanha, no entanto, esclarece que o montante foi devidamente transferido para o Diretório Nacional do PT do B – Partido Trabalhista do Brasil.

Com vista dos autos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2297-68.2010.6.02.0000**

---

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Cosme Alves Cordeiro, candidato eleito ao cargo 1º Suplente de Deputado Estadual no pleito de 2010, pelo PT do B.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas, inclusive o comprovante de transferência das sobras de campanha ao partido no valor de R\$ 20,19 (vinte reais e dezenove centavos), conforme se vê às fls. 179/180 dos autos.

A única ressalva feita pela Comissão foi a inexistência de numeração dos recibos eleitorais informados pelo Comitê Financeiro, visto que o Diretório Nacional do PT do B não requisitou a numeração dos recibos junto ao Tribunal Superior, conforme consulta realizada no Sistema de Recibos Eleitorais – SRE, ferindo o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, in verbis:

*Art. 3º Os recibos eleitorais, contendo do modelo do Anexo I, são documentos oficiais imprescindíveis que legitimam a arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos*

*[...]*

*§ 2º Os diretórios nacionais dos partidos políticos requisitarão na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet a quantidade de números de recibos eleitorais e, após reservar a faixa numérica para uso próprio, deverão fornecer a numeração dos recibos eleitorais:*

*I – aos seus diretórios regionais;*

*II – aos comitês financeiros, que, após reservar a faixa para uso*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2297-68.2010.6.02.0000**

---

*próprio, deverão fornecer aos candidatos a numeração dos recibos a serem por eles utilizados.*

Desse modo, entendo que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho escorreito ao se manifestar pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas, posição essa esposada pelo representante do Ministério Público Eleitoral.

Logo, tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, restando apenas a inobservância ao art. 3º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que, analisada em conjunto, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato a deputado estadual, Sr. Cosme Alves Cordeiro, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over the printed name.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.754, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 131ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Osualdo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2297-68.2010.6.02.0000**

**Prot. 20.893/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)**

**RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : COSME ALVES CORDEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Cosme Alves Cordeiro, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 7.754, de 08.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários